## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006534-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: NILTON ROSALES DA SILVA JÚNIOR

Requerido : VAGNER JOSÉ MONARETTI

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

NILTON ROSALES DA SILVA JÚNIOR move ação em face de VAGNER JOSÉ MONARETTI, alegando que adquiriu do réu uma caminhonete cabine dupla, IFord Ranger XLS, 2006/2007, preta, pelo valor de R\$ 35.000,00. O preço do negócio foi satisfeito com a entrega do veículo Audi A3, no valor de R\$ 23.000,00, R\$ 5.000,00 em dinheiro e 12 cheques de R\$ 1.000,00. O requerido obrigou-se a entregar ao autor o recibo de CRV e a autorização para a transferência da propriedade na compensação do último cheque, o qual se deu em janeiro/14. Ocorre que até a presente data o requerido não cumpriu com sua parte no negócio, mesmo tendo sido notificado extrajudicialmente, ocasião em que contranotificou imputando à responsabilidade a terceiro. Requer seja o requerido compelido a lhe entregar o recibo de transferência do veículo, sob pena de multa diária, ou em caso de impossibilidade, que lhe seja restituído os R\$ 35.000,00 com juros e correção monetária desde a data do desembolso, assegurando-lhe a posse do veículo até a efetiva quitação, bem como seja condenado aos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 07/16.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 26.

O réu contestou às fls. 28/33 dizendo que o autor deixou de juntar documento comprobatório da relação negocial havida entre as partes, sendo portanto parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. A inicial carece de fundamentação jurídica, pela falta da causa de pedir. O ônus da prova é do autor e tendo este deixado de juntar aos autos qualquer prova que comprovasse a relação havida entre as partes, tem-se que a inicial é inepta. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 41/42. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos: fl. 47.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O réu é parte legítima para figurar no polo passivo, porquanto foi o responsável direto pela venda da caminhonete aberta, cabine dupla, IFord Ranger XLS 12<sup>a</sup>, 2006/2007, à gasolina, venda essa efetuada em favor do autor, cujo preço foi integralmente pago.

A confirmação dessa legitimidade "ad causam" passiva consta das notificações de fls. 09/16. Na contranotificação feita pelo réu ao autor, aquele informa que o documento-base indispensável para a transferência do veículo para o autor está em nome do "originário proprietário" (ali tratado como primeiro proprietário), senhor Edson. Na oportunidade, o réu deu ciência ao autor de que "notificaria Edson para compeli-lo a entregar o documento solicitado, no prazo de 10 dias", tendo também rogado ao autor que aguardasse a solução derivada dessa paralela providência notificatória, de modo a satisfazer a sua pretensão.

Pouco importa se o veículo figura no Detran em nome de terceira pessoa. O réu quem vendeu a caminhonete para o autor, tanto que recebeu o preço, fato não impugnado quando da contestação, onde se limitou a questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo. Por se tratar de coisa móvel, aplica-se à espécie o disposto no artigo 1.267, caput, do Código Civil (artigo 620, caput, do Código Civil/1916), ou seja, a caminhonete foi entregue ao autor na data do negócio, tradição essa que implicou na transferência do respectivo domínio. Negócios envolvendo veículos automotores acontecem com particularidades bem semelhantes às vivenciadas no negócio celebrado entre os litigantes, ou seja, o bem vendido encontra-se no Detran em nome de terceira pessoa, mas a compra e venda se aperfeiçoou tanto pela tradição da coisa como pela realização integral do preço.

O réu foi notificado na via extrajudicial às fls. 09/11 para providenciar a transferência do documento do veículo para o nome do autor. Trata-se de obrigação paralela ao negócio da compra e venda concluído, de inteira responsabilidade do réu vendedor.

Diante disso, o réu deverá providenciar essa transferência, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de inadimplemento, valor limitado ao teto de R\$ 6.000,00, sem prejuízo deste juízo, ao final do referido prazo, adotar providência equivalente prevista no artigo 461, caput, do CPC.

JULGO PROCEDENTE a ação para compelir o réu a, no prazo de 30 dias, adotar as providências necessárias para que a documentação do veículo indicado no relatório seja transferida no Detran para o nome do autor, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de inadimplemento, valor limitado ao teto de R\$ 6.000,00, sem prejuízo deste juízo, ao final do referido prazo, adotar providência equivalente prevista no artigo 461, caput, do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor, R\$ 1.500,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir o réu a cumprir a obrigação do capítulo principal definido nesta sentença (no prazo de 30 dias, adotar as providências necessárias para que a documentação do veículo indicado no relatório seja transferida no Detran para o nome do autor, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de inadimplemento, valor limitado ao teto de R\$ 6.000,00). Intime-se desde já o réu, pessoalmente, para cumprir a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esta sentença servirá como mandado de intimação do réu. Prazo para o Oficial de Justiça cumpri-lo: 05 dias.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA